



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CONTROLADORIA GERAL
CNPJ: 34.887.950/0001-00

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 1002/2026.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: 006/2026

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE INSCRIÇÕES DE SERVIDORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASIL NOVO/PÁ NO CURSO PRESENCIAL “LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS CONFORME A LEI Nº 14.133/2021: REGULAMENTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS ELETRONICOS”, COM CARGA HORÁRIA TOTAL DE 36 (trinta e seis horas), A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 09 A 13 DE MARÇO DE 2026, NA CIDADE DE BELÉM, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASIL NOVO/PÁ.

1. RELATÓRIO:

A **CONTROLADORIA GERAL**, na pessoa do Senhora **EVILYN AMANDA OLIVEIRA DE SOUZA** responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Prefeitura Municipal de Brasil Novo/PA, administração 2025/2028, com **Decreto nº 010/2025**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Lei Federal nº 14.133/2021 e Lei Municipal 311/2021, que recebeu para análise, o processo nº **1002/2026** –, referente ao **Processo de Inexigibilidade para contratação por inexigibilidade de licitação de inscrições de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo/Pá no curso presencial “licitações e contratações diretas conforme a lei 14.133/2021: regulamentação, implementação e procedimentos eletrônicos”, com carga horária total de 36 (trinta e seis horas) a ser realizado no período de 09 a 13 de março de 2026, na cidade de Belém/ Pá, visando atender às necessidades de capacitação e aperfeiçoamento técnico do Fundo Municipal de saúde de Brasil Novo/ Pá declarando o que segue.**

2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CONTROLADORIA GERAL

CNPJ: 34.887.950/0001-00

Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas em decreto.

1. DA INEXIGIBILIDADE

1.1. Da escolha do procedimento – motivação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

CONTROLADORIA GERAL

CNPJ: 34.887.950/0001-00

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Na Lei 14.133/2023, o procedimento inicia-se com a Documento de Formalização da demanda, assinado pelo Gestor do Fundo, ocasião em que relata a necessidade de Processo de Inexigibilidade para contratação por inexigibilidade de licitação de inscrições de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo/Pá no curso presencial “licitações e contratações diretas conforme a lei 14.133/2021: regulamentação, implementação e procedimentos eletrônicos”, com carga horária total de 36 (trinta e seis horas) a ser realizado no período de 09 a 13 de março de 2026, na cidade de Belém/ Pará, visando atender às necessidades de capacitação e aperfeiçoamento técnico do Fundo Municipal de saúde de Brasil Novo/ Pará. declarando o que segue.

Neste interim, insta ressaltar que em face da **expertise da empresa e do profissional** em executar as atividades demandas da secretaria, e que por vários anos ela vem prestando serviços na administração pública, aliado ao fator confiança que o Gestor possui no seu labor.

Vale lembrar que o Departamento Jurídico da Unidade executa as demais atividades internas, específicas, por isso, é que se justifica a contratação para assessoria na área de licitações e contratos, bem como nas demais atividades inerentes.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 74, I do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se

aposto e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a precificação média do mercado, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe recurso orçamentário para pagar a despesa.

A elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se na necessidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CONTROLADORIA GERAL

CNPJ: 34.887.950/0001-00

de prover o acompanhamento de procedimentos administrativos internos do setor de licitações e contratos com foco em proteger e prevenir a máxima legalidade com ‘ ênfase no regular respeito e máximo acompanhamento das regulamentações dos Tribunais de Contas, além de avaliar a legalidade e assistir o Departamento de Licitação, no controle da legitimidade dos atos a serem praticados, culminando com a emissão do Parecer Jurídico.

Nesse sentido, Processo de Inexigibilidade para contratação por inexigibilidade de licitação de inscrições de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Brasil Novo/Pá no curso presencial “licitações e contratações diretas conforme a lei 14.133/2021: regulamentação, implementação e procedimentos eletrônicos”, com carga horária total de 36 (trinta e seis horas) a ser realizado no período de 09 a 13 de março de 2026, na cidade de Belém/ Pará, visando atender às necessidades de capacitação e aperfeiçoamento técnico do Fundo Municipal de saúde de Brasil Novo/ Pará. declarando o que segue, pautados no artigo 74, inciso I, da Lei 14.133/21, **se estenderá pelo prazo de 12 (doze) meses e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

A empresa contratada, **A B XAVIER TREINAMENTOS- EPP, CNPJ: 11.669.032/0001-09**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica- financeira de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental da contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 74 da Lei 14.133/21, e segue o rol de documentos mínimos exigidos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

CONTROLADORIA GERAL

CNPJ: 34.887.950/0001-00

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à alternância de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade, para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto o profissional ora contratado possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores (uma vez que ele possui contrato com a Administração Pública desde 2020), como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.

Esta Controladoria acrescenta ainda que, a Lei 14.039/20 prevê a contratação desse tipo de profissional, quando comprovada a notória especialização, por si só configura um serviço especializado, fato que dificulta a promoção da competição ensejadora da licitação.

Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, para elucidar a questão, colaciono um trecho do artigo¹ escrito pela Professora Gabriela Pércio para colaborar com o entendimento proposto:

Nesta esteira de entendimento não se pode olvidar que, ao se tratar de serviços advocatícios e contábeis, é quase impossível estabelecer critérios objetivos que possibilitem a comparação objetiva de propostas,

¹ <https://ronnycharles.com.br/a-lei-14039-2020-reflexoes-acerca-da-sua-adequacao-legal-e-constitucional-nas-contratacoes-publicas/>



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
CONTROLADORIA GERAL

CNPJ: 34.887.950/0001-00

tendo em vista as características individuais do executor do serviço, e neste caso importante observação realizada pelos nobres articulistas e professores Gabriela Pércio e Ronny Charles, que através da notoriedade que os cercam, encartam entendimento, em artigo publicado na página do Professor Ronny, inclusive à luz da jurisprudência do TCU, de que:

“Não quer significar, em última análise, que somente um particular terá condições de executar o serviço a contento ou que somente um dentre os vários será digno da confiança da autoridade competente, mas, sim, que um deles será escolhido por ela porque, na sua percepção, oferece maiores chances de alcançar os resultados pretendidos. A discricionariedade é elemento intrínseco claro e irrefutável a essa hipótese de inexigibilidade de licitação, conforme igualmente reconhecido pela doutrina e pelo TCU na Decisão 439/1998 – TCU/Plenário, proferida em caráter normativo.^[1] (grifo nosso)

Ultrapassadas tais premissas, a Lei foi mais célere que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF, que desde o ano de 2011, está de posse de um processo (concluso os autos para o relator em 22 de abril de 2020) acerca da possibilidade de contratação direta de serviços jurídicos por entes públicos, através do Recurso Extraordinário (RE) 656558, com repercussão geral reconhecida, que tinha como relator, o ministro Dias Toffoli.

Entendeu o ministro que a contratação é possível, tomadas as devidas precauções, e para que tal ato configure improbidade administrativa é necessária a comprovação de presença de dolo ou culpa por parte dos agentes envolvidos.

De modo que o termo indicado como “notória especialização” discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser cominativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da “confiança objetiva”.

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos:

Neste diapasão, a Lei veio indicar a “notória especialização” como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que *“essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos.”* Grifei

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico -formal tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica, devidamente assinado pela **Advogado Junior Luiz da Cunha**, que opina para o prosseguimento do feito.

Ademais do exposto, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação da fase interna, **o TCM-PA, na Resolução 11.495/2014** estabeleceu uma condição subjetiva que é o critério da “confiança”. A qual, como vimos anteriormente, ela precisa ser aliada a outros documentos comprobatórios da experiência e da notória especialização para a consecução da contratação, pela



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO

CONTROLADORIA GERAL

CNPJ: 34.887.950/0001-00

modalidade escolhida, senão vejamos:

E por isso colaciono *ipsis litiris* o conteúdo:

(...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço. (grifei)

Esse também é o entendimento do TCU no Acórdão 116/2002 e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, ***referindo-se especificamente que o elemento subjetivo “confiança”, possui um viés objetivo quanto corroborado a outros documentos que comprovam a atuação especializada do profissional escolhido.***

Ante ao exposto, a **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

2. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando o Processo de Inexigibilidade para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria jurídica a secretaria municipal de educação;

Presente os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram os requisitos da expertise, **e principalmente a confiabilidade da empresa:** **A B XAVIER TREINAMENTOS- EPP, CNPJ: 11.669.032/0001-09**, que ora firma o contrato no valor total com valor total de **R\$ 16.760,00 (dezesseis mil, setecentos e sessenta reais)**,

Brasil Novo/PA, em 12 de fevereiro de 2026.

EVILYN AMANDA OLIVEIRA DE SOUZA

Controladora Geral

Decreto n. 010/2025